



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 843-G, DE 2007** (Do Sr. Daniel Almeida)

**Ofício nº 2271/2010 – SF**

**EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 843-D, de 2007,** que "Altera o art. 473 da Consolidação das leis do trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de permitir a ausência ao serviço para realização de exame preventivo de Câncer"; tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (Relator: DEP. ELEUSES PAIVA); da Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público, pela aprovação da emenda nº 2 e pela incompetência da Comissão para analisar a emenda nº 1 (Relator: DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. LUIZ DE DEUS).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

## SUMÁRIO

- I – Autógrafos do PL nº 843-D, aprovado na Câmara dos Deputados em 07/10/2008
- II – Emendas do Senado Federal (2)
- III – Na Comissão de Seguridade Social e Família:
- Parecer do Relator
  - Parecer da Comissão
- IV – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
- Parecer do Relator
  - Parecer da Comissão
- V – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:
- Parecer do Relator
  - Parecer da Comissão

### AUTÓGRAFOS DO PL Nº 843-D, APROVADO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS EM 07/10/2008

Altera o art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de permitir a ausência ao serviço para realização de exame preventivo de câncer.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei inclui inciso X ao *caput* do art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir a ausência ao serviço sem prejuízo do salário para realização de exame preventivo de câncer.

Art. 2º O *caput* do art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

“Art. 473. ....

.....

X – nos dias em que estiver, comprovadamente, realizando exames preventivos de câncer.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados, em

### **EMENDAS DO SENADO FEDERAL**

Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 158, de 2008 (nº 843, de 2007, na Casa de origem), que “Altera o art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de permitir a ausência ao serviço para realização de exame preventivo de câncer”.

#### **Emenda nº 1**

**(Corresponde à Emenda nº 1-CAS)**

Suprima-se o art. 1º do Projeto, renumerando-se os demais.

#### **Emenda nº 2**

**(Corresponde à Emenda nº 2-CAS)**

Dê-se ao inciso X do art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na forma que dispõe o art. 2º do Projeto, a seguinte redação:

“Art. 473. ....

.....

X – até 3 (três) dias, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de realização de exames preventivos de câncer devidamente comprovada.” (NR)

Senado Federal, em 22 de novembro de 2010.

Senador José Sarney  
Presidente do Senado Federal

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b>
--

### **DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

.....

TÍTULO IV  
DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO IV  
DA SUSPENSÃO E DA INTERRUÇÃO

.....

Art. 473. O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário: (“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)

I - até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, viva sob sua dependência econômica; (Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967; expressão “carteira profissional” alterada pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969)

II - até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento; (Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)

III - por um dia, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana; (Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967) (Vide §1º do art. 10 do ADCT)

IV - por um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada; (Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)

V - até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva. (Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)

VI - No período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra "c" do art. 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar). (Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 757, de 12/8/1969)

VII - nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior. (Inciso acrescido pela Lei nº 9.471, de 14/7/1997)

VIII - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a júízo. (Inciso acrescido pela Lei nº 9.853, de 27/10/1999)

IX - pelo tempo que se fizer necessário, quando, na qualidade de representante de entidade sindical, estiver participando de reunião oficial de organismo internacional do qual o Brasil seja membro. (Inciso acrescido pela Lei nº 11.304, de 11/5/2006)

Art. 474. A suspensão do empregado por mais de 30 (trinta) dias consecutivos importa na rescisão injusta do contrato de trabalho.

.....

.....

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei foi aprovado nesta Casa em outubro de 2008, sendo remetido ao Senado no dia 17 daquele mês, por meio do Ofício nº 496/08/PS-GSE. Na Casa Alta, sofreu duas modificações: suprimiu-se o art. 1º, que praticamente repetia a ementa; e alterou-se o art. 2º, restringindo a ausência ao trabalho de que trata a no máximo três dias a cada 12 meses trabalhados.

Além desta Comissão de Seguridade Social e Família, as emendas serão também encaminhadas para análise de mérito à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. Em seguida, serão apreciadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito de sua constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade. Finalmente, serão também apreciadas pelo Plenário.

Cabe a este Colegiado a análise das emendas apresentadas no Senado Federal do ponto de vista sanitário e quanto ao mérito. Eventuais ponderações acerca da redação ou da técnica legislativa deverão ser apontadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

### II - VOTO DO RELATOR

As alterações elaboradas pela Casa Alta aprimoram o texto do projeto de lei em tela. Com efeito, o art. 1º da versão original mostra-se efetivamente desnecessário, pois apenas repete informações já constantes da ementa da propositura.

Também a Emenda nº 2, que restringe o período de ausência ao trabalho permitido para a realização de exames preventivos, parece-nos adequada, pois evita possíveis abusos. De fato, não são necessários mais do que três dias para a realização desses exames. É claro que, para um paciente em que venha a ser diagnosticada qualquer doença maligna, será necessário período maior; todavia, nesse caso já não se trata mais de exames preventivos. Foge, portanto, ao escopo desta propositura.

Pelo acima, considerando o mérito das duas emendas do Senado, posicionamo-nos favoravelmente à aprovação de ambas.

Sala da Comissão, em 09 de junho de 2011.

**Deputado Eleuses Paiva**

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação das Emendas do Senado do Federal ao PL 843/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eleuses Paiva.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Mandetta - Presidente, Fábio Souto, Lael Varella e Antonio Brito - Vice-Presidentes, Alexandre Roso, Amauri Teixeira, Benedita da Silva, Carmen Zanotto, Celia Rocha, Chico D'Angelo, Cida Borghetti, Darcísio Perondi, Dr. Jorge Silva, Dr. Paulo César, Eduardo Barbosa, Eleuses Paiva, Geraldo Resende, João Ananias, Marcus Pestana, Maurício Trindade, Nazareno Fonteles, Neilton Mulim, Nilda Gondim, Osmar Terra, Rogério Carvalho, Rosinha da Adefal, Saraiva Felipe, Sueli Vidigal, William Dib, Elcione Barbalho, Erika Kokay, Geraldo Thadeu, Jô Moraes, Pastor Eurico, Roberto Britto e Vitor Paulo.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2012.

Deputado MANDETTA

Presidente

### **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

#### **I – RELATÓRIO**

O projeto que se examina nesta Comissão busca possibilitar aos empregados a realização do exame preventivo de câncer sem que lhes seja computada falta ao trabalho e, conseqüentemente, em desconto do seu salário.

Ao dar cumprimento ao sistema bicameral no processo legislativo, a proposta ora analisada teve sua origem na Câmara dos Deputados e subiu ao Senado onde obteve duas emendas. Na primeira emenda suprimiu-se o art. 1º que praticamente repetia a ementa. Na segunda emenda, promoveu-se a restrição do número de dias para o supracitado exame preventivo.

A Comissão de Seguridade Social e Família já procedeu ao exame das emendas apresentadas no Senado “do ponto de vista sanitário e quanto ao mérito”, posicionando-se favoravelmente à aprovação de ambas. As emendas ainda serão apreciadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, e, finalmente, avaliadas pelo Plenário.

É o relatório

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público a análise de mérito das emendas apresentadas no Senado Federal. Sob o aspecto trabalhista da matéria, a mesma já foi oportunamente avaliada como meritória, considerando que constitui medida de justiça liberar o empregado para exame preventivo do câncer sem desconto do salário, nos limites impostos pela presente proposta legislativa.

Referente à primeira emenda, não cabe à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público efetuar análise. Qualquer alteração que diga respeito à técnica legislativa e à redação poderá ser sugerida na próxima comissão que examinará a matéria, que é a Comissão de Constituição de Justiça e Cidadania.

Quanto à segunda emenda, a restrição para a utilização de no máximo três dias, em cada doze meses de trabalho, em caso de realização de exames preventivos de câncer, devidamente comprovada, parece-nos sensata, na medida em que dá a oportunidade do exame preventivo, mas diminui a possibilidade do seu uso fraudulento ou mesmo abuso da medida.

Ante o exposto, somos pela aprovação da Emenda nº 2, apresentada no Senado Federal ao Projeto de Lei nº 843, de 2007, não cabendo a esta Comissão a avaliação da Emenda nº1, por fugir das atribuições da CETASP.

Sala da Comissão, em      de agosto de 2012.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação da emenda nº 02 e pela incompetência da Comissão para analisar a emenda nº 01, ambas do Senado Federal, nos termos do Parecer do Relator, Deputado André Figueiredo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sebastião Bala Rocha - Presidente, Flávia Morais e Sabino Castelo Branco - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Assis Melo, Erivelton Santana, Eudes Xavier, Fátima Pelaes, Gorete Pereira, João Bittar, Jorge Corte Real, Luciano Castro, Márcio Marinho, Mauro Nazif, Paulo Pereira da Silva, Policarpo, Roberto Santiago, Sandro Mabel, Silvio Costa, Vicente Selistre, Walney Rocha, Amauri Teixeira, Chico Lopes, Dr. Grilo e Roberto Balestra.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2012.

Deputado SEBASTIÃO BALA ROCHA  
Presidente

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

#### I – RELATÓRIO

O projeto, iniciado nesta Casa, autoriza os empregados a se ausentarem do trabalho para realizar exames de prevenção de câncer, sem prejuízo do salário.

Enviada ao Senado Federal, a matéria retorna à Câmara dos Deputados com duas emendas, uma de mérito e outra de técnica legislativa. Quanto ao primeiro aspecto, a Câmara Alta fixou em até três dias por ano o período de afastamento, em vez de deixá-lo em aberto, como originariamente proposto. No tocante à técnica legislativa, os Senadores concluíram pela desnecessidade do artigo 1º do projeto, por entenderem que a ementa já atenderia a exigência constante do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 1998.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público acolheu a primeira, julgando-se incompetente em relação à segunda, regimentalmente afeta a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Regimentalmente, cabe a este Colegiado pronunciar-se quanto à constitucionalidade e juridicidade das emendas (art. 54). Sob esse aspecto, as alterações do Senado Federal não comportam restrições.

De fato, a Lei Complementar nº 95, de 1998, impõe que o primeiro artigo das proposições normativas devam enunciar seu objeto. O propósito seria facilitar a pesquisa e a consulta, evitando que o operador do direito e demais interessados tenham que percorrer todo o texto para identificar conclusivamente seu conteúdo. Sendo esse o objetivo, o Senado tem razão ao propor a Emenda nº 1, que suprime o art. 1º do projeto. A emenda supre satisfatoriamente a exigência, sendo dispensável sua reprodução como artigo 1º.

A emenda nº 2, por sua vez, melhora significativamente o texto original. Entende-se mais sensato e razoável que a própria lei estabeleça o prazo, como faz a emenda, do que deixá-lo ao exclusivo critério das partes interessadas. Tanto haveria o risco de dilatações infundadas ou provocadas por justificativas fraudulentas, como a possibilidade de o empregador conceder prazo exíguo, insuficiente para a concretização do exame, especialmente nos locais ou períodos de maior demanda nos serviços de saúde.

Nessas circunstâncias, opinamos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** das emendas nºs 1 e 2 do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 843-E, de 2007**.

Sala da Comissão, em      de novembro de 2013

Deputado LUIZ DE DEUS  
DEMOCRATAS/BA

## III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das Emendas do Senado Federal do Projeto de Lei nº 843/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz de Deus.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Couto e Fábio Trad - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Arthur Oliveira Maia, Cesar Colnago, Chico Alencar, Danilo Forte, Décio Lima, Dr. Grilo, Edson Silva, Eduardo Sciarra, Esperidião Amin, Evandro Milhomen, Félix Mendonça Júnior, João Campos, José Guimarães, Júlio Delgado, Lincoln Portela, Luiz de Deus, Luiz Pitiman, Maria do Rosário, Mauro Benevides, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Paes Landim, Pastor Marco Feliciano, Paulo Freire, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Roberto Freire, Ronaldo Fonseca, Sandra Rosado, Sergio Zveiter, Vicente Arruda, William Dib, Alberto Filho, Alexandre Leite, Assis Melo, Benjamin Maranhão, Bonifácio de Andrada, Dilceu Sperafico, Fátima Bezerra, Felipe Bornier, Geraldo Simões, Gonzaga Patriota, Gorete Pereira, João Magalhães, José Nunes, Keiko Ota, Lázaro Botelho, Manuel Rosa Neca, Márcio Macêdo, Nelson Pellegrino, Nilda Gondim, Onyx Lorenzoni, Oziel Oliveira, Padre João, Paulo Teixeira, Ratinho Junior, Reinaldo Azambuja, Ronaldo Benedet, Sandro Alex, Sandro Mabel e Weverton Rocha.

Sala da Comissão, em 4 de junho de 2014.

Deputado LUIZ COUTO  
Presidente em Exercício

**FIM DO DOCUMENTO**